



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141490 - PR (2024/0158685-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL RECANTO
ESPERANCA
ADVOGADO : LEANDRO MARINS DE SOUZA - PR031533
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos capítulos autônomos do julgado ora agravado, referente à aplicação da Súmula 284 do STF em relação ao tópico recursal concernente aos honorários advocatícios.

3. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia referente à imunidade tributária e o afastamento da aplicação das teorias da *prospective overruling* e do *distinguishing*, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141490 - PR (2024/0158685-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL RECANTO
ESPERANCA
ADVOGADO : LEANDRO MARINS DE SOUZA - PR031533
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos capítulos autônomos do julgado ora agravado, referente à aplicação da Súmula 284 do STF em relação ao tópico recursal concernente aos honorários advocatícios.

3. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia referente à imunidade tributária e o afastamento da aplicação das teorias da *prospective overruling* e do *distinguishing*, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL RECANDO ESPERANÇA contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe

provimento, considerando que não há negativa de prestação jurisdicional e ante a incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 595/599).

A agravante alega omissão na decisão agravada, visto que não houve manifestação sobre a aplicação das teorias da *prospective overruling* e do *distinguishing*.

Aduz que o objeto do recurso especial trata da desnecessidade do CEBAS, tendo em vista que na propositura da presente ação pela ora agravante, tanto o STF (tese) quanto a Corte local entendiam pela inconstitucional da Lei n. 8212/1991 e a Lei n. 12.101/2009. Reforça que o argumento supramencionado não foi enfrentado pela decisão ora agravada, motivo pelo qual merece reforma e provimento para aplicação das teorias da *prospective overruling* e do *distinguishing* na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da ora Agravante.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Feitas essas considerações, constata-se que o presente agravo interno não merece ser conhecido em relação à incidência da Súmula 284 do STF, em que

ficou consignado que não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, CPC, uma vez que não se verifica das razões recursais a devida correlação entre o comando normativo inserto nos dispositivos e a argumentação indicada no apelo extremo.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a agravante deixou de atacar devidamente esse fundamento.

Quanto ao tópico, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

No que remanesce (nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional), verifico que os argumentos recursais não são aptos a desconstituir a decisão ora agravada.

Dito isso, cuida-se os autos, na origem, de ação declaratória em que se objetiva o reconhecimento da imunidade tributária da recorrente a título de contribuição para a seguridade social.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR julgou procedente o pedido para "reconhecer a imunidade assistencial da autora e via de consequência a inexigibilidade das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e faturamento e seus reflexos cota patronal, SAT/RAT, COFINS, PIS e CSLL), incidentes sobre todas as atividades mantidas pela Requerente."(e-STJ fl. 379)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal Regional. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 499/503):

Da imunidade tributária

O STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 566.622 e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, assentou a redação final da tese constante do Tema nº 32:

Tema STF 32 - A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Assim, é possível extrair que os aspectos materiais da imunidade tributária não de ser veiculados pelo art. 14 do CTN, não havendo ofensa constitucional, porém, na veiculação de aspectos meramente procedimentais por meio de lei ordinária, reconhecendo a compatibilidade constitucional do inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*: [...]

Portanto, a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal dependia, na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, do cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN e, simultaneamente, do implemento do requisito procedimental previsto no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212/1991.

O art. 55 da Lei nº 8.212/1991 foi integralmente revogado pela MP nº 446/2008 e a questão relacionada à certificação de entidades beneficentes e de

assistência social passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.101/2009.

No julgamento da ADI 4.480 foi declarado inconstitucional apenas o inc. VI da Lei nº 12.101/2009, por veicular obrigação acessória por prazo não previsto em lei complementar.

Tem-se, portanto, que a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal demandava o cumprimento dos requisitos constantes do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, à exceção do inciso VI, in verbis: [...]

A partir do advento da Lei nº 12.101/2009 competia à entidade demonstrar o atendimento dos requisitos legais no "exercício fiscal anterior ao do requerimento" da certificação (art. 3º).

A Lei nº 12.101/2009 foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 17-12-2021, a qual estabelece: [...]

Os efeitos dos CEBAS formulados na vigência da LC nº 187/2021 "retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários" (art. 36).

Neste cenário, para fazer jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e preencher os seguintes requisitos: a) art. 14 do CTN para o período anterior à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; b) art. 29 (exceto inciso VI) da Lei nº 12.101, a partir de sua vigência; c) art. 3º da LC nº 187, a contar de 17-12-2021.

Do ônus probatório

A Primeira Turma sob o rito do art. 942 do CPC (AC 50002150420184047115, julgado em 07-05-2021) entendeu que o ônus da prova do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 (exceto o inc. VI) é de quem alega o direito à imunidade tributária, mesmo quando apresentado o CEBAS.

Caso concreto

A parte autora não era portadora do CEBAS e sequer o tinha requerido quando ingressou com a presente ação em 04-04-2019. Apenas protocolou o requerimento de concessão do certificado em 22-10-2020 e o deferimento deu-se em 27-05-2021 (evento 2, OUT4). O referido certificado foi juntado nesta instância recursal. Deste modo, considerando que os efeitos do certificado retroagem ao exercício do ano anterior ao requerimento (01-01-2020), não é viável o reconhecimento da imunidade, uma vez que a demandante não preenche um dos requisitos previstos em lei, ou seja, ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social quando da propositura da demanda.

Assim, reformada a sentença para julgar improcedente a demanda.

Ônus da sucumbência

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, restando suspensa a sua exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita.

Conforme assentado na decisão agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Quanto à alegada omissão sobre a aplicação das teorias da *prospective overruling* e do *distinguishing*, observa-se que ficou registrado na decisão agravada o trecho do acórdão recorrido referente à conclusão de que a tese ora suscitada não se aplica à hipótese dos autos. É o que se observa do seguinte excerto do voto dos embargos declaratórios (e-STJ fl. 545):

Não é aplicável, ao caso em apreço, as teorias da *prospective overruling* e do *distinguishing* mencionadas pela embargante, considerando que se está diante de entendimento pacificado no sentido de que a entidade deve ser portadora do

CEBAS, pois, a certificação é elemento essencial ao reconhecimento do direito à imunidade tributária.

Além disso, no voto condutor, a Corte local consignou que "a parte autora não era portadora do CEBAS, nem sequer o tinha requerido quando ingressou com a presente ação em 04-04-2019. Apenas protocolou o requerimento de concessão do certificado em 22-10-2020, e o deferimento deu-se em 27-05-2021(evento 2, OUT4). O referido certificado foi juntado nesta instância recursal" (e-STJ fl. 502).

E, ainda, no exame dos primeiros aclaratórios (e-STJ fls. 521/522), o Tribunal local repisou que "considerando que os efeitos do certificado retroagem ao exercício do ano anterior ao requerimento (01-01-2019), não é viável o reconhecimento da imunidade, uma vez que a demandante não preenche um dos requisitos previstos em lei, ou seja, ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social quando da propositura da demanda."

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.141.490 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0158685-3

Número de Origem:
50155291020194047000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL RECANTO
ESPERANCA

ADVOGADO : LEANDRO MARINS DE SOUZA - PR031533

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL RECANTO
ESPERANCA

ADVOGADO : LEANDRO MARINS DE SOUZA - PR031533

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024